



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.901455/2009-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.991 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** VILHENA & VILHENA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

A comprovação deficiente do indébito fiscal que se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida, pelo contribuinte (a quem cabe o ônus probatório) dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-37.057, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 820990734 emitido eletronicamente em 18/02/2009 (fl. 04), referente ao PER/DCOMP n.º 06049.57441 100 505.1.3.041150 (doc de fls. 09/13).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, recolhido em 25/10/2002 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP (folha 12).

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação declarada FOI PARCIALMENTE HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, em 04 de março de 2009 (fl. 30), protocolou a Manifestação de Inconformidade de fl. 02, em 30/03/2009, com as argumentações a seguir sintetizadas:

- em 25/10/2002 recolheu a importância de R\$ 22.922,66, referente ao IRPJ do 4º trimestre de 2000, constando o código 2089.

- em 30/09/2002 foi pago outro DARF no valor de R\$ 22.544,26 informado através da PER/DCOMP 01762.64366.300605.1.3.049310 para compensar o valor do IRPJ, código 2089, referente o 2º trimestre de 2001.

- o débito que consta na SIEF, ref. ao IRPJ do 2º trimestre de 2001 no valor de R\$14.314,06 valor principal, é indevido, por haver crédito suficiente para compensá-lo, conforme citado acima.

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da cobrança, espera e requer, seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por bem julgá-la improcedente e manteve o crédito tributário lançado, cuja ementa da decisão segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003

*Declaração de Compensação. Pagamento Indevido. Direito Creditório.*

Constatada a inexistência de crédito em favor do contribuinte, ratifica-se o Despacho Decisório em todos os seus termos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, com o objetivo de reforma da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, cujos argumentos, em síntese, foram a realização de diversos pagamentos de tributos, englobando, inclusive, o valor exigido nestes autos. E, por fim, concluiu:

Assim, com o pagamento realizado neste DARF, emitido pela PGFN, o Recorrente acabou por quitar, integralmente, o IRPJ devido relativo ao 4º trimestre de 2.000, inexistindo qualquer diferença, relativa a tal tributo, ainda devida pela mesma a Receita Federal.

Obviamente, nos tributos pagos em atraso, e os documentos anexados comprovam tal fato, se fez a incidência das multas, juros e encargos devidos, tendo o Recorrente se referido aos mesmos neste recurso em seus valores históricos apenas para facilitar o acompanhamento dos recolhimentos.

Tem-se, assim, em verdade, que foi quitado integralmente o IRPJ relativo ao 4º trimestre do exercício de 2.000, nada mais sendo devido pelo Recorrente à Receita Federal, restando improcedente a ação fiscal, cabendo, por consequência o provimento deste recurso, a fim de se cancelar o débito fiscal ora lançado.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, a matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da homologação parcial da Declaração de Compensação de fls. 09/13, por insuficiência de crédito disponível para a compensação declarada no PER/DCOMP, uma vez que o pagamento realizado estava parcialmente alocado a débitos declarados em DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente, sem obter êxito, afirmou que a compensação declarada no PER/DCOMP, em discussão nos autos, deveria ter sido homologada integralmente, levando-se em conta os diversos pagamentos efetuados. Todavia, a DRJ demonstrou que razão não assistia à Recorrente, refutando cada um de seus argumentos:

- a) existência de saldo no pagamento efetuado em 30/09/2002, no valor total de R\$22.544,26, e objeto do PER/DCOMP n.º 01762.64366.300605.1.3.049310: a DRJ, em pesquisa aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), verificou que o DARF, no valor total de R\$22.544,26, encontrava-se integralmente alocado ao débito de IRPJ do 4º trimestre de 2000, não havendo, portanto, saldo disponível como alegado pelo contribuinte;
- b) pagamento efetuado em 25/10/2002, objeto do PER/DCOMP n.º 06049.57441100 505.1.3.041150 (doc de fls. 09/13), em análise no presente processo: verificou-se que o mesmo encontra-se vinculado ao débito de imposto de renda do 4º trimestre de 2000, da seguinte forma: R\$15.319,56, valor principal, R\$3.063,91 de multa e R\$4.372,20 de juros. A diferença de R\$4.539 -194.372,20 = R\$166,99 foi bloqueada para utilização no presente PER/DCOMP;
- c) no 4º trimestre de 2000 a Recorrente apurou o IRPJ pelo Lucro Presumido, tendo declarado em DCTF o valor de R\$102.661,47 e vinculou este débito ao recolhimento de três DARF, que totalizaram R\$24.952,80, restando um saldo a pagar no valor de R\$77.708,67
- d) na DIPJ do Exercício de 2001, ano-calendário de 2000, a Recorrente informou, no 4º trimestre de 2000, um débito de imposto de renda no valor de R\$101.350,39, conforme Ficha 14 A: assim, não existe, saldo disponível, no pagamento efetuado em 25/10/2002 e objeto do PER/DCOMP n.º 06049.57441 100 505.1.3.041150.

Ocorre que em seu Recurso Voluntário, novamente elenca uma série de pagamentos efetuados, sem, contudo, efetuar tanto a correlação com os valores discutidos nestes autos, quanto a devida comprovação contábil, relativamente ao direito creditório informado em seu PER/DCOMP n.º 06049.57441 100 505.1.3.041150 (supostamente oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, recolhido em 25/10/2002).

Portanto, a Recorrente não carrou aos autos documentos de sua contabilidade que dessem suporte ao reconhecimento do crédito pleiteado, mesmo sendo seu o ônus da prova. Assim, é o contribuinte quem deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Afinal, o ônus da prova é do contribuinte a obrigação de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o crédito pleiteado e informado em seu PER/DCOMP, já que as declarações apresentadas do contribuinte devem refletir a realidade de sua contabilidade. A razão disso é simples: a autoridade administrativa profere julgamento analisando os documentos carreados aos autos pela Recorrente, visando à busca da verdade material.

Nesse sentido, também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei n.º 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Ademais, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Outrossim, é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correição das informações declaradas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações da DIPJ e DCTF, não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Ademais, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

De fato, a compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presentes incertezas e dúvidas para o cotejo de contas.

Logo, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN<sup>1</sup>), conclui-se que não deve haver homologação da compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, posto que a Recorrente não trouxe à colação qualquer livros e documentos fiscais e contábeis, que evidenciasse a existência do direito creditório pleiteado.

Ademais, há se destacar que essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Porém, a Recorrente não apresentou nenhuma justificativa respaldada em documentação contábil e fiscal. Ou seja, não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Assim, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015). Ressalte-se que todo o aporte documental dos autos foi examinado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

---

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.